



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 543 /2020.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 361/2020
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 306/2020 de autoria do Deputado Tarcizo Freire que “DISPÕE SOBRE A REGULAÇÃO, O MANEJO E A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE AVES DA RAÇA MURA – GALO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”. O projeto sob exame tem por objetivo autorizar e regulamentar a criação, o manejo e a realização de exposições e aves da raça “Mura”, nos termos da Portaria nº 1.998 de 2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Tal raça de animais por anos foi utilizada criminosamente para a prática das chamadas brigas de galo. Todavia, não se justifica a proibição de sua criação, manejo e exposição de forma lícita, sem a ação de violência.

Ressalta-se o caráter de proteção ambiental contido no presente projeto esclarece explicitamente em sua redação (arts. 3º e 4º) a possibilidade de exercício do poder coercitivo a quem a infringir às normas ambientais, permitindo assim a viabilidade econômica desta ave rústica.

Há informações sobre mais de 1.000 (mil) criatórios da espécie no estado de Alagoas, fomentando uma cadeia de mais de 3.000 (três mil) empregos diretos e indiretos, sem contar os ramos de ração e medicamentos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Desta forma, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 15 de abril de 2020.**


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 545 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2369/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, de autoria da Dep. Flávia Cavalcante (MDB/AL), o qual **“dispõe sobre a inclusão das pessoas com fibromialgia nas filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados e nas vagas de estacionamentos especiais”**.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, é importante dispor que o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, dispõe sobre o comprometimento do Brasil na adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, para que sejam reconhecidos os direitos daqueles que possuem qualquer deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabeleceu em seu art. 2º o seguinte conceito para as pessoas com deficiência:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No mesmo sentido, o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe a respeito do dever do Estado Brasileiro na realização de ações com a finalidade de concessão de acessibilidade a todos aqueles abarcados pela legislação, devendo assegurar preferência na disponibilização desse direito em conjunto aos demais direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Insta salientar, por relevante, que a fibromialgia é caracterizada por uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Com efeito, trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos. As dores podem se intensificar, gerando, inclusive, a possibilidade de incapacitação.

Na jurisprudência nacional, há o reconhecimento de que o conceito da pessoa com deficiência é considerado aberto, possibilitando a extensão de seus efeitos para outras patologias/condições físicas. Essa é a fundamentação baseada na qual há julgados em que se reconhece a possibilidade de extensão do reconhecimento da condição de pessoa com deficiência aos portadores de fibromialgia, conforme se infere do AC nº 574252/CE (Julgamento em 26.02.2015).

Logo, tendo em consideração que é possível a aprovação da legislação para a garantia do atendimento prioritário e a preferência nas vagas de estacionamento para os portadores de fibromialgia, pode-se considerar uma extensão parcial no reconhecimento da condição de pessoa com deficiência a estas pessoas, razão pela qual entendo como relevante a apresentação de uma emenda supressiva à proposição em análise na CCJR.

No meu entendimento, vislumbro a relevância da supressão do art. 4º do PLO nº 181/2019, uma vez que há a possibilidade de inclusão da pessoa com fibromialgia no conceito de pessoa com deficiência, motivo pelo qual entendo desnecessária a imposição legal de inclusão de símbolo mundial da fibromialgia nas placas e avisos, visto que a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

legislação estadual sobre o tema e a equiparação à situação de pessoa com deficiência já seriam garantias suficientes para a efetivação do direito ora concedido.

No mais, relevante levar em consideração que a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia em todas as placas e avisos de atendimento prioritário do Estado de Alagoas, sem sombra de dúvidas, geraria um dispêndio evitável de recursos públicos nos casos dos órgãos públicos, bem como oneraria as empresas privadas no que concerne à adoção das providências para a modificação de todas as placas e avisos.

Nesse ínterim, entendo como razoável a emenda supressiva do art. 4º do PLO nº 181/2019, visto que se evitará um nítido dispêndio de recursos públicos e um ônus financeiro para as empresas. A modificação das placas é uma situação evitável quando se leva em consideração que as pessoas com fibromialgia, após a disposição dessa legislação estadual, serão reconhecidas como possuidoras dos direitos de prioridade de atendimento e preferência nas vagas assim como as pessoas com deficiência, sendo, portanto, abarcadas pelas placas com o símbolo da pessoa com deficiência.

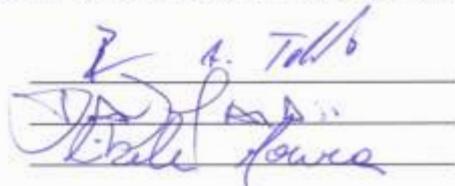
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, com a emenda anexa.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de ABRIL de
2020.



PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 181/2019

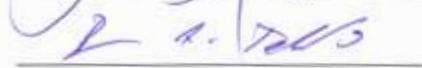
ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 181/2019, SUPRIMINDO O ART. 4º, QUE TRATA DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS E AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ESTADO DE ALAGOAS.

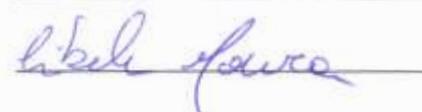
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica suprimida a redação do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 181/2019, cujo conteúdo dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas e avisos de atendimento prioritário no Estado de Alagoas.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de ABRIL de 2019.







ATO DAP Nº 138/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DAP Nº 109/2020, que nomeou MARCUS VINICIUS RIBEIRO MACIEL, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.391.404-69, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 04 de maio de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 139/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar GLEYCEE KELLY CANUTO MEDEIROS, inscrita no CPF/MF sob o nº 066.521.124-42, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de abril de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

CORONAVÍRUS COVID - 19

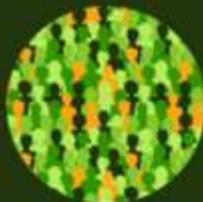
O que você precisa saber e fazer. Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com
água e sabão ou
use álcool em gel.



Cubra nariz e
boca ao espirrar
ou tossir.



Evite
aglomerações se
estiver doente.



Mantenha os
ambientes bem
ventilados.



Não
compartilhe
objetos pessoais.